



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13681.000248/2008-66  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.901 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

RESTITUIÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO *A QUO*. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2015.

JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário *sensu*, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 240301.614, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 19/09/2012, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

*“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO MAIS CINCO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIO DE EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 10.887/04 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO RE 351.717 E SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LEI PELA RESOLUÇÃO 26/2005 DO SENADO FEDERAL DIREITO A RESTITUIÇÃO RECONHECIDO.*

*Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os pagamentos efetuados antes da vigência da LC n. 118/05, o direito de pleitear a restituição de tributo pago a maior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita ou expressa, nos termos do art. 168, I, do CTN. (...) Recurso Voluntário Provido.”*

A Fazenda Nacional afirma que a decisão recorrida divergiu do paradigma que indica:

*“CSLL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA O*

*prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extinguese após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo diploma.” (AC 10516.519)*

Explica que a decisão atacada afastou a prescrição do direito creditório do contribuinte, considerando como termo *a quo* do prazo a homologação do pagamento antecipado.

Observa a Fazenda Nacional que o aresto recorrido desconsiderou que o CTN, em seu art. 168 fixa, sem qualquer ressalva, a data do pagamento indevido como sendo o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Argumenta que o paradigma acolheu tal tese e considerou decorrido o prazo para repetição do indébito tributário pleiteado naquele feito, já que ultrapassados mais de cinco anos entre a data do pagamento indevido (1990 a 1992) e o pedido de restituição, protocolado em 24/02/2002. "

Na origem trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – RRVI, protocolizado em 12/06/2008, pleiteado por LUIZ CUSTÓDIO DOS SANTOS, CPF n. 714.016.10625, na condição de exercente de mandato eletivo, referente ao período compreendido entre: 01/1999 e 12/2000.

O Recorrente requer a restituição dos valores descontados de seu subsídio e recolhidos pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA, no período em que exerceu seu mandato.

#### *DO DESPACHO DECISÓRIO*

*Após analisar os argumentos do Recorrente, a DRF/MCR/MG, por meio do Despacho Decisório de 17 de novembro de 2009, indeferiu o pedido de restituição, conforme ementa que se transcreve, verbis:*

*“Contribuição Incidente sobre Subsídio do Exercente de Mandato Eletivo Restituição de Valores Indevidos — Prazo Prescricional Pedido Intempestivo*

*Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa MPS/SRP no 15, de 12 de setembro de 2006 DOU de 18/09/2006, redação dada pela Instrução Normativa MPS/SRP no 18, de 10/11/2006, o direito de solicitar a restituição dos valores indevidamente recolhidos com base na alínea ‘h’ do inciso I do art. 12 da Lei. no 8.212; de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13, da Lei no 9.506, de 30 de outubro de 1997, prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento.”*

Cientificado o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do *a quo*.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade

A decadência e a prescrição rompem o processo de positivação do direito, determinando a imutabilidade dos direitos subjetivos protegidos pelos seus efeitos, estabilizando as relações jurídicas, independentemente de ulterior controle de constitucionalidade da lei.

Questão similar a presente já foi analisada pelo Pleno, na sessão do dia 08 de dezembro de 2014, conforme Acórdão nº 9900-000.875, de lavra do Ilmo. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, cujo voto transcrevo:

...

*Nesta matéria, já me pronunciei inúmeras vezes, entendendo que o termo inicial para repetir indébito é o previsto no artigo 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, o da extinção do crédito pelo pagamento indevido. Esse entendimento vinha prevalecendo neste Colegiado, quando se resolveu sobrestar a matéria até que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse sobre a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar suso mencionada, que determinava a aplicação retroativa da interpretação autêntica dada pelo citado artigo 3º.*

*A decisão do STF foi no sentido de que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já para as ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir), prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Para melhor clareza do aqui exposto, transcreve-se a ementa do acórdão pretoriano que decidiu a questão.*

04/08/2011

PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 RIO GRANDE DO SUL.

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, 1, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer Outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário

estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

*Essa decisão não deixa margem a dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005. Com isso, quem ajuizou ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozava do prazo decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária. Ademais, não se pode olvidar que a Constituição é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é. Com isso, em matéria de controle de constitucionalidade, a última palavra é do STF. Por conseguinte, devem todos os demais tribunais e órgãos administrativos observar suas decisões.*

*De outro lado, não se alegue que predita decisão seria inaplicável ao CARF já que o acórdão do STF teria vedado a aplicação retroativa da lei aos casos de ação judicial impetradas até o início da vigência da lei interpretativa, pois o fundamento para declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º acima citado, foi justamente a ofensa ao princípio da segurança jurídica e da confiança, o que se aplica, de igual modo, aos pedidos administrativos, não havendo qualquer motivo, nesse quesito – segurança jurídica – para diferenciá-los dos pedidos judiciais.*

*De todo o exposto, conclui-se que aos pedidos administrativos de repetição de indébito, formalizados até 8 de junho de 2005, aplica-se o prazo decenal.*

Conclui-se, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade não altera o momento em que surge o direito à repetição (que continua a ser o pagamento indevido – ou extinção), mas tão somente o momento em que surge o direito de ação, que anteriormente era o pagamento indevido ou a negativa da administração, e agora passa a ser a declaração de inconstitucionalidade, com a retirada da lei do plano normativo (e não fático, o que somente ocorrerá com a ação própria gerando efeitos concretos, em um processo de partes – subjetivo). A declaração tão somente gera o início da contagem de prazo extintivo (antes inexistente) em relação ao necessário conteúdo constitutivo a ser determinado no plano fático em razão da declaração de inconstitucionalidade e não reabre a contagem em relação ao direito de repetição, o qual já pode ter sido atingido por prazo extintivo.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva